



LEI MUNICIPAL Nº 666/2015

EMENTA: INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS GRATUITOS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CHÃ DE ALEGRIA - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o poder legislativo municipal decretou e este sanciona a seguinte lei:

Título I
Da Autorização

Art. 1º - Fica autorizado o poder executivo Municipal, a destinar recursos do orçamento municipal, para, direta ou indiretamente promover a distribuição de materiais gratuitos, no âmbito da Secretaria Municipal de saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único - As pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias da presente Lei, são aquelas consideradas carentes nos termos do art. 2º da presente Lei.

Título II
Dos Procedimentos e dos Requisitos

Capítulo I
Das Pessoas Físicas

Art. 2º - A destinação de recursos para cobrir necessidade de pessoas físicas ficará condicionada ao requerimento pelo pretense beneficiário, bem como à condição de carência, atestada pelo Órgão Municipal responsável pela Assistência Social, mediante levantamento cadastral.

§1º - O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório devendo sempre indicar em qual hipótese normativa estabelecida nesta lei se enquadra o requerimento.

§2º - Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente lei é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento socioeconômico, de



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio a ser definido pela Assistência Social.

Art. 3º - Fica determinado ao órgão Municipal responsável pela Assistência Social providenciar o levantamento cadastral das pessoas carentes caso não haja, para os fins desta Lei e para o recebimento de benefícios oriundos de programas de esferas;

Parágrafo único - Pode o Município utilizar-se, subsidiariamente, de cadastro afins do Governo Federal e Estadual, quando estes disporem de informações atinentes ao município;

Art. 4º - A destinação de recursos dos orçamentos do Município, para, direta ou indiretamente, promover a distribuição de materiais gratuitos a pessoas físicas, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo município e envolve os seguintes benefícios:

I- Programas de apoio a Saúde Pública

1. Doação de Medicamentos e exames;
2. Doação de material odontológico (próteses) e de higiene bucal;
3. Doação/cessão de órteses, próteses e equipamentos para deficientes físicos;
4. Doação de itens de higiene pessoa, incluindo fralda descartável;
5. Doação de óculos;
6. Doação de leite.

Seção I

Da doação de medicamentos e alimentação especial

Art. 5º - Para doação de medicamentos não constantes na relação de medicamentos da Farmácia Básica, bem como doação de alimentação especial, o pleiteante deverá fazer prova da seguinte condição:

Parágrafo único - Portar receituário em, duas vias, firmado por médico da rede municipal de saúde, sendo uma das vias retida durante a entrega do medicamento, além de afixação de carimbo informando a entrega nas duas vias.

Seção II

Da doação órteses, próteses e de aparelhos para deficientes físicos

Art. 6º - Para doação de órteses, próteses, ai se incluindo as odontológicas, e de aparelhos para deficientes físicos, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

I - O pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar per capita de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente;

II - Portar atestado firmado por médico ou odontólogo da rede municipal de saúde, respeitadas as devidas competências, que comprove a necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;

III - Portar laudo da Secretaria Municipal de Saúde, que indique o dispositivo adequado a necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;

§1º - Serão contemplados prioritariamente os casos de pequena e média complexidade, e no caso de órteses e próteses serão doados apenas aquelas que o município dotar de infraestrutura adequada a sua implantação e manutenção. Casos não contemplados serão encaminhados para os programas estaduais e federais.

§2º - Entende-se por aparelhos destinados a suprir necessidades especiais, para fins dessa lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como: próteses, óculos, lentes, bengalas, cadeiras de rodas, muletas, aparelhos auditivos, colchões ortopédicos e outros assemelhados.

Seção III

Da realização de tratamento odontológico

Art. 7º - Para a realização de tratamento odontológico específico, quando não disponível na rede municipal, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - O pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar per capita de até 1/2 (um meio) um salário mínimo vigente;

II - Portar atestado, firmado por odontólogo, indicando o tratamento específico.

Título III

Das disposições Gerais e Transitórias

Art. 8º - O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou desviar objetos de doações de suas finalidades, ou que ainda através destes obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos auxílios financeiros ou subvenções por período de no mínimo dois anos.

Art. 9º - O concurso de funcionários públicos, para beneficiar indevidamente o requerente, será considerado falta grave, ficando o último sujeito a sanções



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

administrativas, inclusive com perda de sua colocação, sem prejuízo da responsabilização penal.

Art. 10 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei, criando as condições necessárias a sua execução, bem como tratando os casos omissos.

Art. 11 - Os limites de renda para caracterização de enquadramento de acessos aos programas poderão ser revistos por decreto do executivo, que também poderá definir novas exigências ao enquadramento como beneficiários dos benefícios instituídos por essa lei.

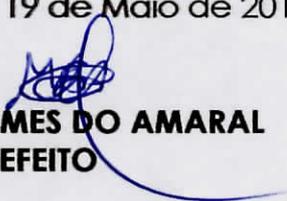
Art. 12 - As despesa decorrentes desta Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias de cada secretária, ao qual se vincula o programa, em cada exercício.

Parágrafo Único - A aprovação do cadastro não garante a concessão de benefício, este ficará condicionado a existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas, ou na hipótese de cessão/doação de bens materiais de suas disponibilidade em almoxarifado.

Art. 13 - Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, através de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Chã Alegria/PE, 19 de Maio de 2015


MARCOS GOMES DO AMARAL
PREFEITO